



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.001679/2006-77  
**Recurso nº** 165.640 Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-00.005 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de março de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GUSTAVO HENRIQUE CORREA PUGA  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001, 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

CONTA-CORRENTE MANTIDA NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE.

Arquivos magnéticos e cópias de documentos, tais como cartão de autógrafo e outros, encaminhados ao governo brasileiro por autoridades dos Estados Unidos do Brasil, acompanhados de Laudos conclusivos produzidos pelo Departamento de Polícia Federal são provas incontestas da titularidade da conta mantida no exterior e de sua respectiva movimentação.

PROVA. EXTRATO BANCÁRIO ENCAMINHADO À RFB PELA JUSTIÇA FEDERAL.

Ainda que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não tenha solicitado, os extratos bancários a ela encaminhados pela Justiça Federal são provas lícitas.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

### DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação.

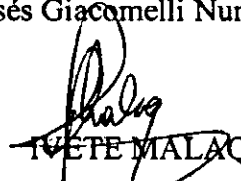
### MULTA QUALIFICADA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte cuja origem não foi justificada, independentemente da apresentação da Declaração de Ajuste Anual e do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DESQUALIFICAR a multa, ACOLHER a decadência referente ao ano calendário de 2000 e AFASTAR as demais preliminares. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka (que apresenta declaração de voto), Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
NÚBIA MATOS MOURA

Relatora

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos e Eduardo Tadeu Farah

## Relatório

GUSTAVO HENRIQUE CORREA PUGA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II, mediante Acórdão DRJ/RJOII nº 13-17.227, de 24/09/2007, fls. 732/736, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 740/766.

Mediante Auto de Infração, fls. 247/256, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$40.490.935,99, incluindo multa de ofício qualificada e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada e da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 249/250, parte integrante do Auto de Infração, destacam-se as seguintes informações:

- O Sr. Gustavo Henrique Correa Puga foi identificado junto com o Sr. Piedade Pedro de Almeida como responsável pela conta nº 8200875, denominada Piedade Pedro Almeida - PPA, mantida junto ao Merchants Bank of New York.

- Apesar de o contribuinte negar ter possuído qualquer conta-corrente no exterior, os documentos recebidos juntamente com o Relatório da Equipe de Fiscalização comprovam que o contribuinte e o Sr. Piedade Pedro Almeida são titulares da conta-corrente em questão.

- O fiscalizado omitiu da Secretaria da Receita Federal do Brasil ser o possuidor de conta-corrente em instituição bancária no exterior, que utilizou para movimentar recursos de origem desconhecida em quantidade incompatível com seus rendimentos declarados no país, com o intuito de impedir o conhecimento pelo Fisco de operações tributáveis realizadas nos anos de 2000 a 2002, razão porque se qualificou a multa aplicada, bem como pelos fatos descritos na denúncia do MPF/PR, fls. 633/665, recebida pelo Juízo da 2ª VFC (processo nº 2005.7000034207-5).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 700/715, que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

*O Contribuinte jamais teria sido titular, beneficiário, responsável ou detentor de direito de qualquer conta bancária no exterior;*

*Não teria sido acostado à ação fiscal qualquer documento que remeta à titularidade e/ou responsabilidade da conta corrente mantida no Merchants Bank of New York;*

*Não teria sido produzida nenhuma prova de que o Autuado teria remetido por meio de sua agência de turismo, grandes somas em dólares americanos, sem a observância de normas legais reguladoras de tal atividade;*



*A empresa da qual o Contribuinte é sócio seria credenciada junto ao Banco Central do Brasil para realização de operações de câmbio, estando todas as transações desta natureza realizadas, devidamente registradas e informadas àquela instituição;*

*Antes de elaborar-se apenas um cálculo aritmético das operações supostamente realizadas e/ou intermediadas pelo Impugnante deveria se identificar uma possível comissão ou lucro percebido por este, e, sobre tais valores, calcular-se a contribuição supostamente devida e não efetuar o cálculo sobre a totalidade dos bens e direitos de terceiros conforme reportado nos autos da presente ação fiscal.*

A DRJ Rio de Janeiro/RJ II julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

**MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CONTA BANCÁRIA MANTIDA NO EXTERIOR. PROVAS CONSTANTES DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS ENVIADOS LEGALMENTE PARA O BRASIL.**

*Os dados constantes de arquivos magnéticos e documentos, legalmente enviados ao Brasil pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, objeto de perícia e laudo conclusivo da Polícia Federal, fielmente reproduzidos no processo, constituem-se em elementos de prova da movimentação financeira da conta que o sujeito passivo mantinha no exterior em instituição bancária norte-americana.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 21/01/2008, Aviso de Recebimento – AR, fls. 738-v, o contribuinte apresentou, em 20/02/2008, Recurso Voluntário, fls. 740/766, trazendo as alegações a seguir elencadas:

Da ilegitimidade passiva sobre a conta-corrente mantida no exterior – Nos autos do processo fiscal, bem como do processo penal que alimentou a fiscalização, nada há de concreto que indique ser o recorrente titular da conta-corrente.

O recorrente agia como procurador de seu sócio. Ainda que fosse gestor da conta e a movimentasse, isso não seria justificativa para lhe imputar a titularidade e, conseqüentemente, dele exigir tributos por presunção legal na forma do art. 42 da Lei nº 9.450, de 1996.



Os indícios trazidos do processo penal são provas emprestadas que não se admitem no processo administrativo fiscal. Não basta que a fiscalização colha informações e indícios do processo criminal para daí concluir que o contribuinte seria o titular da conta-corrente mantida no exterior. Teria que diligenciar e provar a titularidade, e não apenas presumi-la, como de fato ocorreu.

Não há provas nos autos que indiquem ser o contribuinte o real proprietário dos recursos depositados na conta-corrente do exterior (ainda que ele fosse o titular, o que não é o caso), mas sim terceiros contribuintes que desejavam trocar recursos em moeda estrangeira mantidos no exterior por Reais no país e vice-versa. Ou seja, se houvesse ganho e se esse pudesse ser a ele imputado, tal lucro corresponderia ao saldo final da respectiva conta.

Os parágrafos 5º e 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 não se aplicam, aos fatos geradores incluídos no Auto de Infração, dado que somente tem vigência a partir de 01/01/2003.

Da multa qualificada e da decadência – A fiscalização aplicou a multa qualificada pelo fato de a conta-corrente em tela ser no exterior, quando o fato de relevância é a existência de conta-corrente não declarada. O local onde a conta-corrente foi aberta é indiferente, o que deflagra a possibilidade de qualificação da multa de ofício é a atitude dolosa.

A ausência de comunicação ao Fisco sobre a existência de conta-corrente cujos depósitos não tiveram a origem comprovada basta para criar a presunção legal de omissão de rendimentos, mas não é sustentáculo suficiente para a aplicação de multa qualificada.

A multa qualificada, por exceder ao valor do tributo principal viola princípios constitucionais do não-confisco e da proporcionalidade.

Já que se mostrou patentemente rechaçada a possibilidade de aplicação da multa qualificada e uma vez que os fatos geradores imputados ao contribuinte ocorrem mensalmente, o crédito tributário, relativo aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2001, encontra-se fulminado pela decadência, nos termos dos arts. 150, § 4º e 156, V, ambos do CTN.

Da nulidade do lançamento amparado em prova obtida por meios ilícitos – De conformidade com o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o direito ao sigilo bancário continuou em pleno vigor, sendo possível a sua quebra somente quando observadas as seguintes restrições: (a) de acesso às informações bancárias, exceto às partes envolvidas no processo judicial; e (b) de uso das informações bancárias, exceto para fins específicos do processo judicial que lhe deu causa.

Nesse contexto os extratos das contas-correntes constituem prova ilícita uma vez que não decorreram da abertura espontânea do sigilo bancário pelo recorrente (ainda que na qualidade de procurador), nem de determinação judicial em processo no qual a Receita Federal (ou ainda a Fazenda Nacional) figurasse como parte.



Em 24/07/2008, a Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante petição, fls. 781/810, apresenta suas contra-razões ao recurso voluntário, ao tempo que requer a manutenção integral do lançamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, deve-se analisar a argüição do recorrente de que não é titular da conta-corrente nº 8200875, denominada Piedade Pedro Almeida – PPA, mantida junto ao Merchants Bank of New York.

Dos autos constam dois Laudos de Exame Econômico-Financeiro, nºs. 629/05-INC, fls. 305/309 e 891/05-INC, fls. 310/381, realizados pelo Departamento de Polícia Federal, que tinham por objetivo: (I) consolidar a movimentação financeira da conta 8200875, mantida no Merchants Bank of New York e (II) identificar os titulares da referida conta. Cumpre destacar que os materiais examinados foram encaminhados às autoridades brasileiras por autoridades americanas no decorrer das investigações de remessas monetárias para o exterior no conhecido “Caso Banestado”.

O Laudo nº 891/05-INC é categórico em seu item III, deixando claro que os titulares da conta nº 8200875, mantida no Merchants Bank of New York, são os Srs. Piedade Pedro de Almeida e Gustavo Henrique Correa Puga.

Tal conclusão foi extraída de vários documentos, cujas cópias se encontram acostadas aos autos, fls. 269/304, destacando-se em especial formulários bancários (cartão de autógrafos e Password/Wainer Form for Wire & Cable Funds Transfer), fls. 272, 279, 280 e 294 a 297, dos quais constam as assinaturas de ambos titulares (Piedade Pedro de Almeida e Gustavo Henrique Correa Puga).

E mais, conforme salientado pela autoridade julgadora de primeira instância, o próprio contribuinte, em seu depoimento prestado a Justiça Federal, fls. 719/726, reconhece como sua as assinaturas apostas nos documentos mencionados no parágrafo anterior.

Vê-se, portanto, que é farta a documentação acostada aos autos que evidenciam de forma incontestada ser o recorrente, juntamente com Piedade Pedro de Almeida, titular da conta nº 8200875, mantida no Merchants Bank of New York. Não pode, portanto, prevalecer a alegação da defesa de que o contribuinte agia somente como procurador de seu sócio, Piedade Pedro de Almeida.

Importa, ainda, esclarecer que a comprovação de que o recorrente é titular da conta bancária, que serviu de base para o lançamento, que ora se discute, se faz mediante o Laudo nº 891/05-INC da lavra do Departamento de Polícia Federal e nos documentos, fls. 269/304, e não em indícios trazidos do processo penal, como afirma a defesa. Nessa conformidade, não há que se falar em prova emprestada.

 6

Outra preliminar argüida pela defesa diz respeito à nulidade do lançamento. Entende o contribuinte que os extratos bancários, que embaçaram o lançamento seriam provas ilícitas e afirma que mesmo depois de publicada a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o direito ao sigilo bancário continuou em pleno vigor, de modo que o acesso aos dados bancários somente é possível mediante anuência do contribuinte ou por determinação judicial em processo no qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja parte.

De pronto, importa dizer que no presente caso o acesso da autoridade fiscal aos dados bancários do contribuinte se deu em razão de autorização judicial, formulada mediante transferência do sigilo bancário que se deu no processo nº 2003.7000030333-4, fls. 263/266.

Vale, ainda, destacar que é equivocada a interpretação que a defesa faz do art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 2001. Tal dispositivo determina que as instituições financeiras devem prestar as informações ordenadas pela Poder Judiciário e que recebida, a informação deve ser mantida em sigilo, não podendo ser utilizada para outras fins, senão aqueles a que se destinam.

Tem-se, portanto, que o Poder Judiciário pode, sim, sempre que entender necessário, transferir informações bancárias de contribuintes para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que as utilizará para verificar o fiel cumprimento das obrigações tributárias e, se for o caso, lavrar o competente Auto de Infração. Para nenhum outro fim pode a autoridade fiscal fazer uso das informações bancárias do contribuinte. Essa é a determinação contida no art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Tem-se, portanto, que lícitas são as informações bancárias que serviram de base para o lançamento, de modo que se afasta a preliminar de nulidade do lançamento argüida pela defesa.

Cabe, ainda preliminarmente, analisar a alegação do recorrente de que os parágrafos 5º e 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente se aplicam aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2003, dado que a publicação de tais dispositivos somente se deu em 31/12/2002.

Na verdade, os dispositivos acima referidos foram acrescentados ao art. 42 pelo art. 58 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que posteriormente foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Como se vê, os citados parágrafos já se encontravam em vigor desde 29/08/2002.

Vale, ainda, observar que os referidos parágrafos não criam nova incidência do imposto de renda. Limitam-se a interpretar o *caput* e elucidá-lo, de modo a orientar o procedimento da autoridade fiscal quando da apuração do imposto devido sobre omissão de rendimentos calcado em depósitos bancários, propiciando, desta forma, a uniformidade dos lançamentos.

Assim, considerando o disposto no § 1º do art. 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) <sup>1</sup>, os parágrafos 5º e 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação.

<sup>1</sup> Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



Dando continuidade à análise das alegações trazidas pela defesa, dever-se-ia neste ponto examinar a preliminar de decadência, entretanto, considerando que o lançamento foi exigido com multa de ofício qualificada, que também foi contestada, e que a sua manutenção ou não interfere na contagem do prazo decadencial, analisar-se-á, de pronto, as razões aduzidas pela defesa no que diz respeito à qualificação da multa de ofício para, em seguida, examinar-se as alegações relativas à decadência trazidas pela defesa.

Afirma o recorrente que não incorreu nas hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964<sup>2</sup> e que o fato de o contribuinte deixar de comunicar ao Fisco sobre a existência de conta-corrente no exterior não é suficiente para a aplicação de multa qualificada.

Como é sabido, o dolo implica conteúdo criminoso, ou seja, a intenção criminosa de fazer o mal, de prejudicar, de obter o fim por meios escusos. Para caracterizar dolo, o ato deve conter quatro requisitos essenciais: (a) o ânimo de prejudicar ou fraudar; (b) que a manobra ou artifício tenha sido a causa da feitura do ato ou do consentimento da parte prejudicada (c) uma relação de causa e efeito entre o artifício empregado e o benefício por ele conseguido; e (d) a participação intencional de uma das partes no dolo.

Exige-se, portanto, que haja o propósito deliberado de modificar a característica essencial do fato gerador do imposto, quer pela alteração do valor da matéria tributável, quer pela exclusão ou modificação das características essenciais do fato gerador, com a finalidade de se reduzir o imposto devido ou evitar ou diferir seu pagamento. Inaplicável, portanto, a multa qualificada nos casos de presunção simples de omissão de rendimentos/receitas ou mesmo quando se tratar de omissão de rendimentos/receitas de fato.

Considerando que a autuação utilizou presunção legal para concluir pela omissão de rendimentos, verifica-se que fica ainda mais distante a caracterização do dolo. A

---

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

<sup>2</sup> Lei nº 9.430, de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidade administrativas ou criminais cabíveis.

Lei nº 4.502, de 1964

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.





presunção legal autoriza que se conclua pela omissão de rendimentos e não pelo “evidente intuito de fraude”, a que se reporta o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Para o lançamento com a multa qualificada, a autoridade fiscalizadora deve provar outros fatos além daqueles que são requisitos da presunção legal, o que não ocorreu no presente caso.

Poder-se-ia cogitar que este outro fato fosse a realização de remessa de recursos ao exterior, sem a devida comunicação ao Banco Central do Brasil, conforme exige a legislação. Entretanto, tal ilegalidade seria de ordem econômica e não tributária. Remeter recursos ao exterior, sem a devida comunicação às autoridades econômicas do País, não é fato suficiente para garantir que a intenção do contribuinte, ao assim proceder, fosse a de reduzir ou suprimir tributo.

Nessa conformidade, deve o percentual da multa de ofício ser reduzido para 75%.

No que se refere à decadência, oportuno que se observe o Parecer PGFN/CAT/nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18/08/2008, que estabelece orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, em face da edição pelo Supremo Tribunal Federal – STF da Súmula Vinculante nº 8.

O Parecer acima referido versa sobre a decadência e a prescrição das contribuições previdenciárias, contudo, suas conclusões, que se encontram a seguir transcritas, importam para o exame que se pretende:

*49. Lembrando que nem toda a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, cuida somente de créditos tributários, e que, portanto, para efeitos daquela norma deve-se atentar à especificidade dos créditos, as observações aqui elencadas promovem síntese pontual, da forma que segue:*

*a) A Súmula Vinculante nº 8 não admite leitura que suscite interpretação restritiva, no sentido de não se aplicar - efetivamente - o prazo de decadência previsto no Código Tributário Nacional; é o regime de prazos do CTN que deve prevalecer, em desfavor de quaisquer outras orientações normativas, a exemplo das regras fulminadas;*

*b) apresentada a declaração pelo contribuinte (GFIP ou DCTF, conforme o tributo) não há necessidade de lançamento pelo fisco do valor declarado, podendo ser lançado apenas a eventual diferença a maior não declarada (lançamento suplementar);*

*c) na hipótese do subitem anterior, caso o Fisco tenha optado por lançar de ofício, por meio de NFLD, as diferenças declaradas e não pagas em sua totalidade, aplica-se o prazo decadencial dos arts. 150, § 4º, ou 173 do CTN, conforme tenha havido antecipação de pagamento parcial ou não, respectivamente; o prazo prescricional, ainda, e por sua vez, conta-se da constituição definitiva do crédito tributário;*



*d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;*

*f) para fins de cômputo do prazo de decadência, todas as vezes que comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o modelo do inciso I, do art. 173, do CTN;*

*g) Para fins de cômputo do prazo de prescrição, nas declarações entregues antes do vencimento do prazo para pagamento deve-se contar o prazo prescricional justamente a partir do dia seguinte ao dia do vencimento da obrigação; quando a entrega se faz após o vencimento do prazo para pagamento, o prazo prescricional é contado a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração;*

*h) A súmula em apreço, em princípio, qualificaria interpretação literal: todo o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, estaria alcançado pela inconstitucionalidade. Porém, por tratar-se de matéria do mais amplo alcance público, o intérprete deve buscar resposta conciliatória, que não menoscabe expectativas de alcance de benefícios; principalmente, e do ponto de vista mais analítico, deve-se observar que há excertos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que não seriam substancialmente alcançados pela decisão do Supremo Tribunal Federal.*

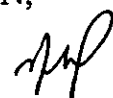
A principal conclusão exarada no Parecer acima citado é que o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no que se refere aos prazos decadenciais e prescricionais aplica-se às contribuições previdenciárias. Via de consequência, pode-se concluir que o disposto no Parecer também se aplica ao Imposto de Renda Pessoa Física, assim como aos demais tributos.

Pois muito bem. É pacífico, com o advento das Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que o Imposto sobre a Renda Pessoa Física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação, dado que se atribui ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento.

Deste modo, considerando-se as orientações contidas no Parecer PGFN/CAT/nº1617/2008, há de se concluir que o prazo decadencial do Imposto sobre a Renda Pessoa Física deve ser contado da seguinte forma:

(I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

(II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação deve-se aplicar o disposto no inciso I do art. 173, do CTN;



Cumpre, ainda, esclarecer que o imposto de Renda Pessoa Física, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexo anual.

No presente caso, a multa de ofício qualificada foi afastada, dado que não restaram comprovadas nos autos as hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Por outro lado, verifica-se que o contribuinte apresentou tempestivamente sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2001, ano-calendário 2000, fls. 04/05, e que apurou saldo de imposto a pagar, depois de compensar o imposto de renda retido na fonte. Ocorreu, portanto, a antecipação do pagamento, de modo que deve-se aplicar, para a contagem do prazo decadencial, o previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Assim, conclui-se que os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 2000 somente se completaram em 31/12/2000, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, que se encerrou em 31/12/2005. Como o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 15/12/2006, Aviso de Recebimento – AR, fls. 693, tem-se que o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 2000, exigido no Auto de Infração, encontrava-se fulminado pelo instituto da decadência na data do lançamento.

Por fim, o recorrente afirma que não há provas nos autos que indiquem ser o contribuinte o real proprietário dos recursos depositados na conta-corrente mantida no exterior. Afirma que os valores em questão pertencem a terceiros, para os quais efetuou troca de recursos em moeda estrangeira, mantidos no exterior, por Reais no país e vice-versa. Desta forma, entende que a tributação deveria incidir apenas sobre o lucro obtido nas operações de câmbio.

Conforme já mencionado, o Auto de Infração imputa ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Tal dispositivo estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Quando a origem dos depósitos não é justificada, tal circunstância permite inferir ter havido aquisição de renda omitida à tributação.

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte para afastar a presunção provar que o fato presumido não existiu no caso.

No presente caso, o contribuinte, afirma que a conta-corrente em questão era utilizada para movimentar recursos de terceiros, para os quais realizava operações de câmbio. Entretanto, tal alegação carece de comprovação.



É bem verdade que o contribuinte figura como réu em processo penal, em razão de denúncia formulada pelo Ministério Público, fls. 633/659, na qual é acusado de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - SFN e lavagem de dinheiro. Ainda segundo a denúncia, o contribuinte teria operado no mercado negro instituição financeira, por meio da casa de câmbio Gadi Viagens e Turismo Ltda, da qual é sócio, mantendo para tal depósitos clandestinos na conta nº 8200875 do Merchants Bank of New York.

Contudo, a autoridade fiscal, tampouco esta autoridade julgadora, pode tomar como certas tais denúncias até que o processo penal transite em julgado.

Em fim, conforme já mencionado, no caso da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, recai sobre o contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos movimentados em suas contas-correntes. E quando alguém de fato pode, e legalmente está obrigado a provar alguma coisa, e não o faz, preferindo ficar no terreno das alegações, se sujeita à aplicação do princípio de que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar. É inaceitável a declaração não corroborada por qualquer elemento subsidiário.

Deste modo, cabendo ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos bancários efetivados em suas contas-correntes e não o tendo feito no curso da ação fiscal e nem nas fases de impugnação e recurso, conclui-se pela manutenção da infração de omissão de rendimentos, conforme consubstanciada no presente lançamento.

Ante o exposto, voto por desqualificar a multa de ofício, acolher a preliminar de decadência, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000, afastar as demais preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de março de 2009



NÚBIA MATOS MOURA

## Declaração de Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

No julgamento do Recurso n. 159.999, realizado em 10 de setembro de 2008, em que se discutiu hipótese praticamente idêntica à presente, relatei acórdão que teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física



Exercícios: 2001, 2002 e 2003

Ementa:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Comprovada a origem dos depósitos através de minucioso laudo de exame econômico-financeiro produzido por órgão da Administração Pública, que identificou todas as ordens recebidas e remetidas, inclusive os respectivos ordenantes e beneficiários, caberia à fiscalização observar o disposto no §5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual “quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.”

Recurso Voluntário provido.”

O voto que proferi foi redigido nos seguintes termos:

“O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão que se coloca, no presente caso, diz respeito à ocorrência ou não de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”. Segundo a fiscalização, teria havido sim tal omissão, em virtude de movimentações verificadas na conta corrente n. 9008308, mantida no *The Merchants Bank of New York*, de titularidade da *Capital World Inc.*, empresa sediada nas Ilhas Virgens Britânicas e controlada e administrada pelo Recorrente e seu irmão.

As movimentações financeiras foram minuciosamente identificadas no “Laudo de Exame Econômico-Financeiro” n. 894/05 – INC (fls. 41/178), elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, em virtude da seguinte solicitação:

“No interesse do IPL 1026/03 – SR/DPF/PR solicito os bons préstimos de Vossa Senhoria para a confecção de Laudo Pericial para a conta **CAPITAL WORLD INC**, n. 9008308, mantida junto ao Merchants Bank de Nova Iorque/NY, visando a identificar os titulares, procuradores e responsáveis pela movimentação financeira e pastas operacionais de tal conta. Ainda, solicito que sejam informados os valores totais e por período movimentados (ordens recebidas e emitidas) e a identificação de eventuais relacionamentos com correntistas do BANESTADO/NY e BHSC, bem como outros dados julgados úteis.”

Constam dos anexos II e III do referido laudo, respectivamente, todas as ordens recebidas (fls. 51/101) e remetidas (fls. 102/136). As ordens recebidas foram ainda agrupadas por ordenante, compondo o Anexo IV do laudo (fls. 137/140), enquanto que as ordens remetidas foram consolidadas por beneficiário, integrando o Anexo V (fls. 141/147)

O anexo II do laudo (“ordens recebidas”) embasou o demonstrativo de fls. 260/264, cujos valores integraram a base de cálculo do tributo exigido do Recorrente (50% do valor das “ordens recebidas”, sendo que os outros 50% foram cobrados de seu irmão).



Como já se antecipou, atribui-se ao Recorrente a omissão de rendimento de que trata o artigo 42 da Lei n. 9.430/96, que tem a seguinte redação:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

4º

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)”

Conforme se depreende do *caput* do referido dispositivo, caracteriza-se a omissão de rendimento quando a origem dos valores creditados na conta de depósito não for comprovada, caso em que a tributação da pessoa física será feita com base na tabela progressiva (§4º.).

Se a origem dos depósitos for demonstrada, os respectivos valores deverão observar as regras de tributação específicas, nos termos do §2º.

Estabelece ainda o §5º. que “quando provado que os valores creditados na conta de depósito ... pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ... ”.

É o caso dos autos, como passo a evidenciar.

De fato, extrai-se da decisão proferida pela 2ª. Vara Criminal de Curitiba que afastou o sigilo bancário e fiscal do Recorrente (fls. 206/209) que:

“Através da conta CAPITAL WORLD foram movimentados aproximadamente US\$ 11 milhões, no período de 11 de abril de 2000 a 8 de julho de 2002, conforme Laudos Periciais 658/05 e 894/2005-INC. Atualmente há na conta um saldo de US\$ 70.348,45, bloqueado pelas autoridades norte-americanas.

Os valores mantidos no exterior não foram declarados à Receita Federal pelos acusados, conforme se verifica nas Declarações de Imposto de Renda do período de 2000 a 2003 (fls. 67-127 Apenso I, v. 1/2).

...

Os acusados seriam ainda os proprietários da Rio Exchange Turismo Ltda. e Relevo Câmbio e Turismo Ltda., empresa que operava no Brasil no ramo de câmbio e turismo, e que segundo o Ministério Público Federal serviria de fachada para a captação de clientes e capitais para lavagem de dinheiro.

A conta seria utilizada em operações no mercado paralelo de câmbio, especialmente na modalidade ‘dólar-cabo’ – depósito de moeda nacional dentro do país em contrapartida a recebimento de moeda estrangeira no exterior, à margem do sistema financeiro oficial. Trata-se de operações em que há ocultação tanto de sua natureza quanto dos envolvidos, pois não há qualquer registro junto ao Banco Central ou à Receita Federal acerca do recebimento ou transferência de recursos no exterior.

...” (destacou-se)

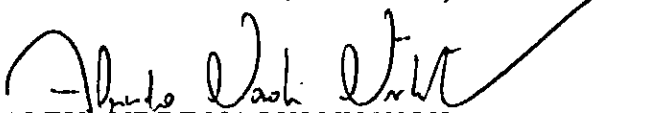
Sem entrar no mérito se houve ou não crimes contra o sistema financeiro nacional ou de lavagem de dinheiro, tipificados nas Leis 7.492/86 e 9.613/98, até porque falece a este Primeiro Conselho de Contribuintes competência para tanto, o fato é que, no presente caso, todos os depósitos foram identificados, conforme minucioso laudo produzido pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. 41/178).

Ora, se todos os depósitos foram minuciosamente identificados, a fiscalização deveria ter observado o disposto nos §§ 2º. e 5º. do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, o que não foi feito.

É por esses motivos que dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o auto de infração de fls. 265/268, deixando de apreciar as preliminares em virtude do disposto no artigo 59, §3º., do Decreto 70.235/72.”

Eis os motivos pelos quais dava provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 31 de março de 2009

  
ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 18471.001679/2006-77

Recurso nº 165.640 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3301-00.005.

Brasília,...../...../.....

HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional